



LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 970 / 2004

DE 24 / 06 / 2004

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:

Julio Cesar Costa Lima
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI MUNICIPAL Nº 970, DE 14 DE JUNHO DE 2004.

**CONSOLIDA AS NORMAS PARA A
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS
MERCADOS PÚBLICOS E FEIRAS
LIVRES, NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DOS MERCADOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Os Mercados Públicos destinam-se ao comércio de:


- a. Gêneros alimentícios em geral;
- b. Frutas, legumes, hortaliças e produtos de pequena lavoura;
- c. Leites e produtos de panificação em geral;
- d. Sapatos, confecções, fumos e miudezas;
- e. Carnes, peixes, aves, defumados e afins;
- f. Quaisquer outros produtos de primeira necessidade.

Parágrafo Único - Nos Mercados Públicos poderão ser explorados os ramos de café, botequins, garapeiras, pastelarias e afins.

Art. 2º - Os Mercados Públicos funcionarão diariamente, em horários estabelecidos pela Coordenadoria de Urbanismo da Secretaria de Infra Estrutura.

Parágrafo Único - O comércio de aves e dos chamados gêneros de feiras, ou seja, produtos de venda transitória, nos espaços locados nos Mercados Públicos, obedecerá ao disposto no *caput* deste artigo.

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR-GERAL DO
MUNICÍPIO


PALÁCIO DO JENIPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - A administração, a coordenação, o disciplinamento, o controle e a fiscalização das atividades inerentes aos mercados públicos e feiras livres constituem competência exclusiva da Secretaria de Infra-Estrutura, através da Coordenadoria de Urbanismo, podendo ser implementadas por entidade representativa dos mercados públicos e/ou feiras livres, mediante Convênio com o Município.

Art. 4º - A Administração compete:

- I. Superintender os serviços de administração e controle, do Mercado Público e da arrecadação de receitas.
- II. Zelar pela manutenção do Mercado Público, inclusive no que concerne à limpeza e higiene das instalações;
- III. Fazer recolher, por meio de guias, sob sua assinatura, a receita arrecadada.

Art. 5º - Os serviços de vigilância e segurança, que serão supervisionados pelo Administrador do Mercado Público, serão feitos por servidores do Município ou terceirização, em 02 (dois) turnos:

- a. Serviço de segurança: de 06 (seis) às 18 (dezoito) horas;
- b. Serviço de vigilância: de 18 (dezoito) às 06 (seis) horas;

Parágrafo Único - O pessoal de vigilância, segurança e limpeza, não poderá entrar e sair do Mercado Público conduzindo bolsas, embrulhos ou volumes, devendo utilizar o guarda-volumes.

Art. 6º - A limpeza e higienização dos compartimentos (boxes) ficará a cargo dos locatários, devendo ser utilizados pequenos depósitos individuais para a coleta de detritos.

Art. 7º - Os locatários, nos Mercados Públicos, serão obrigados a respeitar e fazer respeitar as posturas municipais, bem assim, as Tabelas de Preços fixadas pela autoridade competente, sob pena de incorrer nas cominações do art. 45 desta Lei.

Art. 8º - Os locatários não poderão transferir seus compartimentos (boxes) sem autorização prévia escrita do Administrador, referendada pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Os locatários poderão contratar seus próprios vendedores e auxiliares que, do mesmo modo que os locatários, deverão portar Atestado Médico



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

comprobatório de saúde, expedido por Profissional especialista em Saúde do Trabalho, documento que deve ser renovado, sempre que expirada a validade.

Art. 10 - Os vendedores serão obrigados a atender diretamente ao público, vendendo as mercadorias em padrões satisfatórios de qualidade.

Art. 11 - Os locatários e vendedores deverão tratar o público com cordialidade, sob pena de incorrerem nas cominações do art. 45 desta Lei.

Art. 12 - É proibido o ingresso, nos Mercados Públicos, de pessoas embriagadas, obrigando-se os permissionários dos boxes comunicar a ocorrência de qualquer infração ao Administrador.

Art. 13 - Os servidores municipais não poderão, a qualquer título, ser locatários dos compartimentos, nem vendedores, nem manter qualquer negócio nas dependências dos Mercados Públicos.


**CAPÍTULO II
DAS FEIRAS LIVRES**


**SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 14 - As feiras livres têm como objetivo complementar o atendimento da demanda do comércio varejista de:

- a. Gêneros alimentícios de primeira necessidade;
- b. Produtos agrícolas e hortigranjeiros;
- c. Produtos de pequenas indústrias;
- d. Produtos de limpeza e uso doméstico;
- e. Carnes, peixes, aves e afins;
- f. Cereais, miudezas, confecções, alumínio e cerâmicas;
- g. Cafés e merendas.

Parágrafo Único - As feiras são, para fins administrativos, reunidas segundo a Área de Desenvolvimento Local (ADL) onde estão inseridas, devendo ser realizada uma feira por dia da semana, levando sempre em consideração o parecer da Coordenadoria de Urbanismo da Secretaria de Infra Estrutura.


J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO


PALÁCIO DO JENIPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000

SEÇÃO II
DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 15 - As feiras livres devem ser localizadas em logradouros públicos definidos pela Coordenadoria de Urbanismo da Secretaria de Infra Estrutura.

Art. 16 - Os locais escolhidos para feiras livres devem oferecer livre acesso a veículos, não sofrer alagamentos em períodos invernosos, situar-se próximos às artérias principais de bairros ou conjuntos residenciais pavimentados e bem servidos de transporte coletivo.

Art. 17 - Podem ser criadas novas feiras livres ou ser transferidas de seus locais originários sempre que ocorram, junta ou separadamente, as seguintes condições:

- I. Razoável densidade demográfica;
- II. Localização viável;
- III. Interesse da população local;
- IV. Interesse dos feirantes;
- V. Por determinação da Coordenadoria de Urbanismo, no interesse do Município.

Parágrafo Único - Não será permitida a localização de feiras livres nas proximidades de hospitais, estabelecimentos de ensino e templos religiosos, bem assim, num raio de 1.000m (mil metros) de distância, uma das outras, no mesmo dia da semana.

Art. 18 - As feiras livres serão declaradas extintas, pela Coordenadoria de Urbanismo, sempre que deixarem de atender ao interesse público, dos feirantes e do Município.

Art. 19 - As feiras livres funcionarão nos horários, locais e dias determinados pela Coordenadoria de Urbanismo.

Parágrafo Único - Os horários das feiras livres contemplam as seguintes etapas

- a. Montagem
- b. Atendimento ao público;
- c. Desmontagem;
- d. Transporte e instalação em outro local.

Art. 20 - É proibida a entrada e permanência de qualquer veículo na área de localização durante o período de funcionamento das feiras livres para carga e descarga de mercadorias e utensílios ou para qualquer outra finalidade.

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Assinatura]
PALÁCIO DO JENIPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000

SEÇÃO III
DAS BARRACAS E VEÍCULOS ESPECIAIS

Art. 21 - As barracas não podem ser armadas junto aos muros das residências deixando, obrigatoriamente, o espaço de 1,00m (um metro) para melhor circulação do público, não podendo ser colocado sobre a calçada.

Art. 22 - Nas feiras livres as barracas ficarão dispostas em fileiras de modo a não obstruírem o acesso às residências e estabelecimentos comerciais do local.

§ 1º - Para localização do feirante será observada a ordem cronológica de sua antiguidade nas feiras livres.

§ 2º - As barracas serão organizadas por setor de atividade comercial e devem ter obrigatoriamente, uma passagem mínima de 2,00m (dois metros) entre os diversos setores, permitindo assim, razoável circulação do público.

Art. 23 - As barracas serão confeccionadas pelos feirantes e obedecerão aos modelos estabelecidos pela Coordenadoria de Urbanismo.

Art. 24 - Os veículos serão padronizados de conformidade com os padrões estabelecidos pela Coordenadoria de Urbanismo.

Art. 25 - As barracas e veículos especiais padronizados serão localizados em grupo do mesmo gênero de comércio, de modo a facilitar aos consumidores o exame e confrontação da qualidade dos produtos expostos e a verificação dos preços das respectivas mercadorias.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos os veículos especiais padronizados, que caibam dentro da área da feira, serão considerados barracas e obedecerão às normas editadas para elas.

Art. 26 - Aquele que desejar exercer o comércio nas feiras livres, deverá obter permissão do uso de barraca ou veículo, mediante requerimento ao responsável pela Coordenadoria de Urbanismo, acompanhado dos seguintes documentos (cópia):

- a. prova de maioria mediante fotocópia da cédula de identidade civil ou equivalente;
- b. atestado de sanidade física e mental;
- c. atestado comprobatório de saúde, conforme constante no artigo 9º desta lei;
- d. recibo de pagamento da taxa municipal de permissão de uso ;

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Assinatura]
PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

e. outros, a critério da Coordenadoria de Urbanismo.

Art. 27 - A permissão de que trata o artigo anterior deve atender, ainda, às seguintes condições:

I - Expedição de carteira na qual constará o número de inscrição do feirante, o ramo em que ele exercerá suas atividades comerciais e a data do início de suas atividades, como feirante;

II - Fixação, na barraca padronizada, de placa em metal ou acrílico, onde constará o número de inscrição do feirante junto a Coordenadoria de Urbanismo.

Parágrafo Único - A placa de que trata o item II, deste artigo deverá obedecer a modelo próprio, fornecido pela Coordenadoria de Urbanismo.

Art. 28 - As permissões de uso de barracas serão concedidas a título precário, mediante pagamento de tarifas aprovadas por Decreto do Prefeito Municipal, podendo ser casadas a qualquer tempo, descumprido o artigo 35 desta Lei, sem que assista aos permissionários direito a qualquer espécie de indenização, por parte do Município.

SEÇÃO IV DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 29 - As atividades comerciais serão distribuídas nos seguintes setores:

1. frutas, hortaliças e legumes;
2. cereais;
3. carnes, peixes, aves e afins;
4. cafés e merendas;
5. artigos de barro e alumínio;
6. miudezas;
7. confecções e afins.

Art. 30 - A venda de carnes, miúdos, vísceras e aves abatidas somente será permitida após vistoria da barraca, pelo servidor de fiscalização do órgão sanitário do Município

Art. 31 - O feirante que comercializar com pescado, de água doce ou salgada, será obrigado a recolher em depósito os detritos, resultante da limpeza do pescado, sendo proibido expressamente, seu lançamento na via pública.

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Assinatura]
PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000


ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 32 - As aves vivas, expostas à venda, deverão estar em gaiolas metálicas, com fundo duplo de tampa móvel, de modo a facilitar a limpeza.

Parágrafo Único – Deverá ser observado o regramento atinente aos padrões de higiene e cuidados com os animais.

Art. 33 - A venda de queijos, salames, salsichas, doces e frutas que podem ser ingeridas sem cozimento, deve obedecer às exigências do competente Serviço de Saúde.

Art. 34 - Compete à Coordenadoria de Urbanismo:

I - modificar, transferir ou extinguir feitas;

II - conceder e cancelar permissões de uso;

III - baixar atos normativos referentes a locais, horários, dias de funcionamento, medidas de higiene conservação e manutenção dos logradouros e vias públicas, e outras que contribuam para o melhoramento de funcionamento de feiras livres.

Art. 35 - A permissão somente poderá ser transferida nos seguintes casos:

I - Por morte do feirante, para o cônjuge, o companheiro ou herdeiro legal ou testamentário, desde que requerida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após o óbito e mediante apresentação de comprovante de que será o sucessor.

II - Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física ou mental do feirante comprovadas mediante documento hábil, para o cônjuge, companheiro, ou filho, desde que requerida no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o interessado tomou conhecimento, formal do fato.

**SEÇÃO V
DAS PENALIDADES**

Art. 36 - Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a permissão poderá ser cassada quando forem constatadas uma ou mais das seguintes infrações:

I – venda de mercadoria deteriorada;

II – sonegação de mercadoria;

III – fraude na mediação ou passagem (balanças viciadas);

IV – fornecimento de mercadorias a vendedores clandestinos;

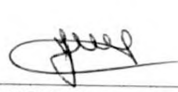
V – venda ou repasse de mercadorias entre feirantes;

VI – desobediência a qualquer disposição desta lei;

VII – agressão física ou moral aos consumidores ou a qualquer outras pessoas, no recinto da feira.

VIII – desacato as autoridades constituídas;


J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO


PALÁCIO DO JENIPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- IX – deixar de exibir, quando solicitado pela autoridade municipal, a documentação exigida para o exercício do comércio;
- X – deixar de fixar, na barraca, a placa que trata no art. 27, inciso II, desta lei;
- XI – exercício da atividade comercial por pessoa não credenciada;
- XII – transferência da permissão em desacordo com o art. 35 desta lei.

Parágrafo Único - O feirante que tiver cassada a permissão de uso perderá o direito de comercializar seus produtos nas feiras livres e Mercados Públicos do Município, pelo prazo de **04 (quatro)** anos, contados da data da cassação.

Art. 37 - O Órgão oficial de abastecimento que tomar conhecimento da existência de feirante inidôneo, por inadimplência de suas obrigações comerciais, abrirá sindicância objetivando apurar o fato, assegurado ao sindicado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - Uma vez comprovada a falta de idoneidade do feirante, este terá cassada permissão de uso com as cominações do Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 38 - Ao encarregado das feiras livres compete dirigir os serviços, impondo a disciplina executando e fazendo cumprir as Leis, Decretos, Regulamentos, ordens e instruções pertinentes.

Parágrafo Único - Cada feira livre terá um encarregado, com competência e aptidão para o cargo, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal.

SECAO VI
DA FISCALIZACAO DE FEIRAS

Art. 39 - São deveres dos fiscais de feiras livres, no exercício de suas funções:

- I - verificar, ao iniciar suas atividades, a localização das barracas, seu alinhamento e cobertura;
- II - fiscalizar a permissão de uso do feirante, comunicando a Coordenadoria de Urbanismo;
- III - não permitir as permutas de localização sem prévia autorização da Coordenadoria de Urbanismo;
- IV - exercer suas funções no horário integral de funcionamento da feira livre, sob pena de suspensão, salvo nos casos de prévia autorização da Coordenadoria de Urbanismo;
- V - no exercício regular de suas funções usar um distintivo ou crachá, a fim de facilitar sua identificação, por parte dos feirantes e do público;

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Assinatura]
PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

VI - cumprir e fazer cumprir, rigorosamente, as disposições desta lei, bem assim de outras leis e regulamentos aplicáveis às feiras livres.

Art. 40 - O feirante pode ter os auxiliares que julgar necessários, devendo proceder o registro dos mesmos junto à Coordenadoria de Urbanismo.

Art. 41 - O registro dos auxiliares será feito pelo feirante e somente será concedido mediante apresentação dos documentos enumerados no art. 26, desta Lei "a", "b", "c", e "e".

Art. 42 - Os feirantes respondem solidariamente pelos atos dos seus auxiliares, que também ficam sujeitos ao cumprimento das leis e normas municipais.

Art. 43 - Os feirantes são obrigados a ter balanças, pesos e medidas necessários ao exercício do seu comércio, devidamente aferidos pelo órgão competente.

Art. 44 - Os feirantes e seus auxiliares deverão observar as seguintes prescrições:

- I. durante o exercício do seu comércio devem usar batas e gorros, confeccionados, pelos feirantes conforme modelo e cor determinados pela Coordenadoria de Urbanismo;
- II. acatar as ordens ou instruções do pessoal encarregado da fiscalização da feira;
- III. manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos, pelo órgão competentes os pesos, balanças, e medidas indispensáveis à comercialização dos seus produtos;
- IV. não colocar nem expor mercadorias e outros objetos fora do limite de suas barracas;
- V. não vender gêneros falsificados, deteriorados, de procedência duvidosa, impróprios para o consumo ou condenados pelos serviços de Saúde Pública ou, ainda, com falta nos pesos ou medidas;
- VI. não deslocar suas barracas dos pontos em que foram localizadas;
- VII. fixar, em local bem visível, em sua barraca ou veículo padronizado, a placa com seu número de matrícula junto a Coordenadoria de Urbanismo;
- VIII. manter sobre as mercadorias a indicação visível dos seus respectivos preços;
- IX. observar o máximo asseio, tanto no vestuário como nos utensílios dos quais se servirão no exercício do seu comércio;
- X. não sonegar nem se recusar a vender mercadorias;
- XI. não lavar mercadorias no recinto das feiras;
- XII. descarregar as mercadorias dos veículos que as conduzem para as feiras, imediatamente, após sua chegada;

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Assinatura]
PALÁCIO DO JENIPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- XIII. não usar jornais, papéis usados ou com quaisquer impressões para embrulhar gêneros alimentícios;
- XIV. colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão dos pesos das mercadorias adquiridas;
- XV. não depositar o lixo, resultante de sua vida atividade comercial, na via pública ou suas imediações, depositando-o em recipientes apropriados, em sua barraca;
- XVI. trocar no curso da feira, quando reclamado, as mercadorias deterioradas ou mal pesadas, oriundas de sua barraca, ou não sendo possível, restituir a importância correspondente, que lhe fora paga, desde que procedente a reclamação, a critério da fiscalização da feira;
- XVII. não apregoar suas mercadorias com algazarra ou usar expressões ofensivas ao decoro do público;
- XVIII. não vender nem doar qualquer mercadoria aos servidores da Secretaria de Infra Estrutura, quando em serviços na feiras livres;

Art. 45 - A transgressão das obrigações contidas nesta lei, por parte de locatários nos Mercados Públicos, ou de feirantes, sujeita o infrator à punição de:

- a. advertência escrita;
- b. suspensão de suas atividades pelo prazo de 03 (três) a 15 (quinze) dias;
- c. cassação da permissão pelo prazo de 04 (quatro) anos;
- d. rescisão da locação nos Mercados Públicos, com a proibição, de nova locação pelo prazo de até 04 (quatro) anos.

Art. 46 - Além das obrigações contidas nesta Lei, os feirantes são obrigados a pintar suas barracas na cor indicada pela Coordenadoria de Urbanismo, e a reparar quaisquer danos causados às barracas e aos veículos especiais padronizados;

Art. 47 - É vedado ao feirante:

- I. aumentar ou modificar o modelo da barraca;
- II. mudar o local de instalação da barraca, designado pelo encarregado da feira;
- III. vender bebidas alcoólicas;
- IV. vender armas, ou mercadorias proibidas de qualquer espécie;
- V. revender mercadorias adquiridas nas feiras.

Art. 48 - É expressamente proibido, a qualquer servidor da Coordenadoria de Urbanismo, quando em serviços nas feiras livres, fazer compra nelas, e tratar de interesses particulares.

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Assinatura]
PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 49 - Para melhor distribuição e controle do funcionamento, os locais das feiras livres serão determinados pela Coordenadoria de Urbanismo, obedecidos os critérios do art.17, desta lei.

Art. 50 - A Coordenadoria de Urbanismo, fará instalar nas feiras livres, posto fiscais equipados com balanças e outros instrumentos necessários ao atendimento das reclamações do público, relativamente à conferência de pesos e medidas.

Art. 51 - O feirante terá sua mercadoria apreendida quando:

- I. comercializar produtos em recipientes inadequados;
- II. receber mercadorias durante o horário de atendimento ao público, exceto quando autorizado pelo encarregado da feira e observadas as condições necessárias ao recebimento;
- III. expuser em sua barraca, mercadoria cuja venda seja proibida;
- IV. adulterar pesos ou medidas.

Art. 52 - Qualquer pessoa que for encontrada negociando nas feiras livres ou fora desta, sem a indispensável permissão da Coordenadoria de Urbanismo, terá sua mercadoria apreendida.

Art. 53 - As mercadorias apreendidas serão doadas a instituições de caridade, a critério da Secretário de Infra-Estrutura, com a devida anuência do Prefeito Municipal.

Art. 54 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Coordenadoria de Urbanismo, com a aprovação do Secretário de Infra-Estrutura do Município.

Art. 55 - A presente Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua promulgação.

Art. 56 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ,
EM 14 DE JUNHO DE 2004.**


JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal


J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 013, DE 07 DE JUNHO DE 2004.

CONSOLIDA AS NORMAS PARA A
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS
MERCADOS PÚBLICOS E FEIRAS
LIVRES, NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DOS MERCADOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Os Mercados Públicos destinam-se ao comércio de:

- a. Gêneros alimentícios em geral;
- b. Frutas, legumes, hortaliças e produtos de pequena lavoura;
- c. Leites e produtos de panificação em geral;
- d. Sapatos, confecções, fumos e miudezas;
- e. Carnes, peixes, aves, defumados e afins;
- f. Quaisquer outros produtos de primeira necessidade.

Parágrafo Único - Nos Mercados Públicos poderão ser explorados os ramos de café, botequins, garapeiras, pastelarias e afins.

Art. 2º - Os Mercados Públicos funcionarão diariamente, em horários estabelecidos pela Coordenadoria de Urbanismo da Secretaria de Infra Estrutura.

Parágrafo Único - O comércio de aves e dos chamados gêneros de feiras, ou seja, produtos de venda transitória, nos espaços locados nos Mercados Públicos, obedecerá ao disposto no *caput* deste artigo.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - A administração, a coordenação, o disciplinamento, o controle e a fiscalização das atividades inerentes aos mercados públicos e feiras livres constituem competência exclusiva da Secretaria de Infra-Estrutura, através da Coordenadoria de Urbanismo, podendo ser implementadas por entidade representativa dos mercados públicos e/ou feiras livres, mediante Convênio com o Município.

Art. 4º - A Administração compete:

- I. Superintender os serviços de administração e controle, do Mercado Público e da arrecadação de receitas.
- II. Zelar pela manutenção do Mercado Público, inclusive no que concerne à limpeza e higiene das instalações;
- III. Fazer recolher, por meio de guias, sob sua assinatura, a receita arrecadada.

Art. 5º - Os serviços de vigilância e segurança, que serão supervisionados pelo Administrador do Mercado Público, serão feitos por servidores do Município ou terceirização, em 02 (dois) turnos:

- a. Serviço de segurança: de 06 (seis) às 18 (dezoito) horas;
- b. Serviço de vigilância: de 18 (dezoito) às 06 (seis) horas;

Parágrafo Único - O pessoal de vigilância, segurança e limpeza, não poderá entrar e sair do Mercado Público conduzindo bolsas, embrulhos ou volumes, devendo utilizar o guarda-volumes.

Art. 6º - A limpeza e higienização dos compartimentos (boxes) ficará a cargo dos locatários, devendo ser utilizados pequenos depósitos individuais para a coleta de detritos.

Art. 7º - Os locatários, nos Mercados Públicos, serão obrigados a respeitar e fazer respeitar as posturas municipais, bem assim, as Tabelas de Preços fixadas pela autoridade competente, sob pena de incorrer nas cominações do art. 45 desta Lei.

Art. 8º - Os locatários não poderão transferir seus compartimentos (boxes) sem autorização prévia escrita do Administrador, referendada pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Os locatários poderão contratar seus próprios vendedores e auxiliares que, do mesmo modo que os locatários, deverão portar Atestado Médico comprobatório de saúde, expedido por Profissional especialista em Saúde do Trabalho, documento que deve ser renovado, sempre que expirada a validade.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 10 - Os vendedores serão obrigados a atender diretamente ao público, vendendo as mercadorias em padrões satisfatórios de qualidade.

Art. 11 - Os locatários e vendedores deverão tratar o público com cordialidade, sob pena de incorrerem nas cominações do art. 45 desta Lei.

Art. 12 - É proibido o ingresso, nos Mercados Públicos, de pessoas embriagadas, obrigando-se os permissionários dos boxes comunicar a ocorrência de qualquer infração ao Administrador.

Art. 13 - Os servidores municipais não poderão, a qualquer título, ser locatários dos compartimentos, nem vendedores, nem manter qualquer negócio nas dependências dos Mercados Públicos.

CAPÍTULO II DAS FEIRAS LIVRES

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 14 - As feiras livres têm como objetivo complementar o atendimento da demanda do comércio varejista de:

- a. Gêneros alimentícios de primeira necessidade;
- b. Produtos agrícolas e hortigranjeiros;
- c. Produtos de pequenas indústrias;
- d. Produtos de limpeza e uso doméstico;
- e. Carnes, peixes, aves e afins;
- f. Cereais, miudezas, confecções, alumínio e cerâmicas;
- g. Cafés e merendas.

Parágrafo Único - As feiras são, para fins administrativos, reunidas segundo a Área de Desenvolvimento Local (ADL) onde estão inseridas, devendo ser realizada uma feira por dia da semana, levando sempre em consideração o parecer da Coordenadoria de Urbanismo da Secretaria de Infra Estrutura.

SEÇÃO II DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 15 - As feiras livres devem ser localizadas em logradouros públicos definidos pela Coordenadoria de Urbanismo da Secretaria de Infra Estrutura.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 16 - Os locais escolhidos para feiras livres devem oferecer livre acesso a veículos, não sofrer alagamentos em períodos invernosos, situar-se próximos às artérias principais de bairros ou conjuntos residenciais pavimentados e bem servidos de transporte coletivo.

Art. 17 - Podem ser criadas novas feiras livres ou ser transferidas de seus locais originários sempre que ocorram, junta ou separadamente, as seguintes condições:

- I. Razoável densidade demográfica;
- II. Localização viável;
- III. Interesse da população local;
- IV. Interesse dos feirantes;
- V. Por determinação da Coordenadoria de Urbanismo, no interesse do Município.

Parágrafo Único - Não será permitida a localização de feiras livres nas proximidades de hospitais, estabelecimentos de ensino e templos religiosos, bem assim, num raio de 1.000m (mil metros) de distância, uma das outras, no mesmo dia da semana.

Art. 18 - As feiras livres serão declaradas extintas, pela Coordenadoria de Urbanismo, sempre que deixarem de atender ao interesse público, dos feirantes e do Município.

Art. 19 - As feiras livres funcionarão nos horários, locais e dias determinados pela Coordenadoria de Urbanismo.

Parágrafo Único - Os horários das feiras livres contemplam as seguintes etapas

- a. Montagem
- b. Atendimento ao público;
- c. Desmontagem;
- d. Transporte e instalação em outro local.

Art. 20 - É proibida a entrada e permanência de qualquer veículo na área de localização durante o período de funcionamento das feiras livres para carga e descarga de mercadorias e utensílios ou para qualquer outra finalidade.

SEÇÃO III DAS BARRACAS E VEÍCULOS ESPECIAIS

Art. 21 - As barracas não podem ser armadas junto aos muros das residências deixando, obrigatoriamente, o espaço de 1,00m (um metro) para melhor circulação do público, não podendo ser colocado sobre a calçada.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 22 - Nas feiras livres as barracas ficarão dispostas em fileiras de modo a não obstruírem o acesso às residências e estabelecimentos comerciais do local.

§ 1º - Para localização do feirante será observada a ordem cronológica de sua antigüidade nas feiras livres.

§ 2º - As barracas serão organizadas por setor de atividade comercial e devem ter obrigatoriamente, uma passagem mínima de 2,00m (dois metros) entre os diversos setores, permitindo assim, razoável circulação do público.

Art. 23 - As barracas serão confeccionadas pelos feirantes e obedecerão aos modelos estabelecidos pela Coordenadoria de Urbanismo.

Art. 24 - Os veículos serão padronizados de conformidade com os padrões estabelecidos pela Coordenadoria de Urbanismo.

Art. 25 - As barracas e veículos especiais padronizados serão localizados em grupo do mesmo gênero de comércio, de modo a facilitar aos consumidores o exame e confrontação da qualidade dos produtos expostos e a verificação dos preços das respectivas mercadorias.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos os veículos especiais padronizados, que caibam dentro da área da feira, serão considerados barracas e obedecerão às normas editadas para elas.

Art. 26 - Aquele que desejar exercer o comércio nas feiras livres, deverá obter permissão do uso de barraca ou veículo, mediante requerimento ao responsável pela Coordenadoria de Urbanismo, acompanhado dos seguintes documentos (cópia) :

- a. prova de maioridade mediante fotocópia da cédula de identidade civil ou equivalente;
- b. atestado de sanidade física e mental;
- c. atestado comprobatório de saúde, conforme constante no artigo 9º desta lei;
- d. recibo de pagamento da taxa municipal de permissão de uso ;
- e. outros, a critério da Coordenadoria de Urbanismo.

Art. 27 - A permissão de que trata o artigo anterior deve atender, ainda, às seguintes condições:

I - Expedição de carteira na qual constará o número de inscrição do feirante, o ramo em que ele exercerá suas atividades comerciais e a data do início de suas atividades, como feirante;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

II - Fixação, na barraca padronizada, de placa em metal ou acrílico, onde constará o número de inscrição do feirante junto a Coordenadoria de Urbanismo.

Parágrafo Único - A placa de que trata o item II, deste artigo deverá obedecer a modelo próprio, fornecido pela Coordenadoria de Urbanismo.

Art. 28 - As permissões de uso de barracas serão concedidas a título precário, mediante pagamento de tarifas aprovadas por Decreto do Prefeito Municipal, podendo ser casadas a qualquer tempo, descumprido o artigo 35 desta Lei, sem que assista aos permissionários direito a qualquer espécie de indenização, por parte do Município.

SEÇÃO IV DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 29 - As atividades comerciais serão distribuídas nos seguintes setores:

1. frutas, hortaliças e legumes;
2. cereais;
3. carnes, peixes, aves e afins;
4. cafés e merendas;
5. artigos de barro e alumínio;
6. miudezas;
7. confecções e afins.

Art. 30 - A venda de carnes, miúdos, vísceras e aves abatidas somente será permitida após vistoria da barraca, pelo servidor de fiscalização do órgão sanitário do Município

Art. 31 - O feirante que comercializar com pescado, de água doce ou salgada, será obrigado a recolher em depósito os detritos, resultante da limpeza do pescado, sendo proibido expressamente, seu lançamento na via pública.

Art. 32 - As aves vivas, expostas à venda, deverão estar em gaiolas metálicas, com fundo duplo de tampa móvel, de modo a facilitar a limpeza.

Parágrafo Único - Deverá ser observado o regramento atinente aos padrões de higiene e cuidados com os animais.

Art. 33 - A venda de queijos, salames, salsichas, doces e frutas que podem ser ingeridas sem cozimento, deve obedecer às exigências do competente Serviço de Saúde.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 34 - Compete à Coordenadoria de Urbanismo:

- I - modificar, transferir ou extinguir feitas;
- II - conceder e cancelar permissões de uso;
- III - baixar atos normativos referentes a locais, horários, dias de funcionamento, medidas de higiene conservação e manutenção dos logradouros e vias públicas, e outras que contribuam para o melhoramento de funcionamento de feiras livres.

Art. 35 - A permissão somente poderá ser transferida nos seguintes casos:

- I - Por morte do feirante, para o cônjuge, o companheiro ou herdeiro legal ou testamentário, desde que requerida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após o óbito e mediante apresentação de comprovante de que será o sucessor.
- II - Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física ou mental do feirante comprovadas mediante documento hábil, para o cônjuge, companheiro, ou filho, desde que requerida no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o interessado tomou conhecimento, formal do fato.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 36 - Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a permissão poderá ser cassada quando forem constatadas uma ou mais das seguintes infrações:

- I - venda de mercadoria deteriorada;
- II - sonegação de mercadoria;
- III - fraude na mediação ou passagem (balanças viciadas);
- IV - fornecimento de mercadorias a vendedores clandestinos;
- V - venda ou repasse de mercadorias entre feirantes;
- VI - desobediência a qualquer disposição desta lei;
- VII - agressão física ou moral aos consumidores ou a qualquer outras pessoas, no recinto da feira.
- VIII - desacato as autoridades constituídas;
- IX - deixar de exhibir, quando solicitado pela autoridade municipal, a documentação exigida para o exercício do comércio;
- X - deixar de fixar, na barraca, a placa que trata no art. 27, inciso II, desta lei;
- XI - exercício da atividade comercial por pessoa não credenciada;
- XII - transferência da permissão em desacordo com o art. 35 desta lei.

Parágrafo Único - O feirante que tiver cassada a permissão de uso perderá o direito de comercializar seus produtos nas feiras livres e Mercados Públicos do Município, pelo prazo de **04 (quatro)** anos, contados da data da cassação.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 37 - O Órgão oficial de abastecimento que tomar conhecimento da existência de feirante inidôneo, por inadimplência de suas obrigações comerciais, abrirá sindicância objetivando apurar o fato, assegurado ao sindicado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - Uma vez comprovada a falta de idoneidade do feirante, este terá cassada permissão de uso com as cominações do Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 38 - Ao encarregado das feiras livres compete dirigir os serviços, impondo a disciplina executando e fazendo cumprir as Leis, Decretos, Regulamentos, ordens e instruções pertinentes.

Parágrafo Único - Cada feira livre terá um encarregado, com competência e aptidão para o cargo, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal.

SECAO VI DA FISCALIZACAO DE FEIRAS

Art. 39 - São deveres dos fiscais de feiras livres, no exercício de suas funções:

I - verificar, ao iniciar suas atividades, a localização das barracas, seu alinhamento e cobertura;

II - fiscalizar a permissão de uso do feirante, comunicando a Coordenadoria de Urbanismo;

III - não permitir as permutas de localização sem prévia autorização da Coordenadoria de Urbanismo;

IV - exercer suas funções no horário integral de funcionamento da feira livre, sob pena de suspensão, salvo nos casos de prévia autorização da Coordenadoria de Urbanismo;

V - no exercício regular de suas funções usar um distintivo ou crachá, a fim de facilitar sua identificação, por parte dos feirantes e do público;

VI - cumprir e fazer cumprir, rigorosamente, as disposições desta lei, bem assim de outras leis e regulamentos aplicáveis às feiras livres.

Art. 40 - O feirante pode ter os auxiliares que julgar necessários, devendo proceder o registro dos mesmos junto à Coordenadoria de Urbanismo.

Art. 41 - O registro dos auxiliares será feito pelo feirante e somente será concedido mediante apresentação dos documentos enumerados no art. 26, desta Lei "a", "b", "c", e "e".



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 42 - Os feirantes respondem solidariamente pelos atos dos seus auxiliares, que também ficam sujeitos ao cumprimento das leis e normas municipais.

Art. 43 - Os feirantes são obrigados a ter balanças, pesos e medidas necessários ao exercício do seu comércio, devidamente aferidos pelo órgão competente.

Art. 44 - Os feirantes e seus auxiliares deverão observar as seguintes prescrições:

- I. durante o exercício do seu comércio devem usar batas e gorros, confeccionados, pelos feirantes conforme modelo e cor determinados pela Coordenadoria de Urbanismo;
- II. acatar as ordens ou instruções do pessoal encarregado da fiscalização da feira;
- III. manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos, pelo órgão competentes os pesos, balanças, e medidas indispensáveis à comercialização dos seus produtos;
- IV. não colocar nem expor mercadorias e outros objetos fora do limite de suas barracas;
- V. não vender gêneros falsificados, deteriorados, de procedência duvidosa, impróprios para o consumo ou condenados pelos serviços de Saúde Pública ou, ainda, com falta nos pesos ou medidas;
- VI. não deslocar suas barracas dos pontos em que foram localizadas;
- VII. fixar, em local bem visível, em sua barraca ou veículo padronizado, a placa com seu número de matrícula junto a Coordenadoria de Urbanismo;
- VIII. manter sobre as mercadorias a indicação visível dos seus respectivos preços;
- IX. observar o máximo asseio, tanto no vestuário como nos utensílios dos quais se servirão no exercício do seu comércio;
- X. não sonegar nem se recusar a vender mercadorias;
- XI. não lavar mercadorias no recinto das feiras;
- XII. descarregar as mercadorias dos veículos que as conduzem para as feiras, imediatamente, após sua chegada;
- XIII. não usar jornais, papéis usados ou com quaisquer impressões para embrulhar gêneros alimentícios;
- XIV. colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão dos pesos das mercadorias adquiridas;
- XV. não depositar o lixo, resultante de sua vida atividade comercial, na via pública ou suas imediações, depositando-o em recipientes apropriados, em sua barraca;
- XVI. trocar no curso da feira, quando reclamado, as mercadorias deterioradas ou mal pesadas, oriundas de sua barraca, ou não sendo possível, restituir a



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

importância correspondente, que lhe fora paga, desde que procedente a reclamação, a critério da fiscalização da feira;

- XVII. não apregoar suas mercadorias com algazarra ou usar expressões ofensivas ao decoro do público;
- XVIII. não vender nem doar qualquer mercadoria aos servidores da Secretaria de Infra Estrutura, quando em serviços na feiras livres;

Art. 45 - A transgressão das obrigações contidas nesta lei, por parte de locatários nos Mercados Públicos, ou de feirantes, sujeita o infrator à punição de:

- a. advertência escrita;
- b. suspensão de suas atividades pelo prazo de 03 (três) a 15 (quinze) dias;
- c. cassação da permissão pelo prazo de 04 (quatro) anos;
- d. rescisão da locação nos Mercados Públicos, com a proibição, de nova locação pelo prazo de até 04 (quatro) anos.

Art. 46 - Além das obrigações contidas nesta Lei, os feirantes são obrigados a pintar suas barracas na cor indicada pela Coordenadoria de Urbanismo, e a reparar quaisquer danos causados às barracas e aos veículos especiais padronizados;

Art. 47 - É vedado ao feirante:

- I. aumentar ou modificar o modelo da barraca;
- II. mudar o local de instalação da barraca, designado pelo encarregado da feira;
- III. vender bebidas alcoólicas;
- IV. vender armas, ou mercadorias proibidas de qualquer espécie;
- V. revender mercadorias adquiridas nas feiras.

Art. 48 - É expressamente proibido, a qualquer servidor da Coordenadoria de Urbanismo, quando em serviços nas feiras livres, fazer compra nelas, e tratar de interesses particulares.

Art. 49 - Para melhor distribuição e controle do funcionamento, os locais das feiras livres serão determinados pela Coordenadoria de Urbanismo, obedecidos os critérios do art.17, desta lei.

Art. 50 - A Coordenadoria de Urbanismo, fará instalar nas feiras livres, posto fiscais equipados com balanças e outros instrumentos necessários ao atendimento das reclamações do público, relativamente à conferência de pesos e medidas.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 51 - O feirante terá sua mercadoria apreendida quando:

- I. comercializar produtos em recipientes inadequados;
- II. receber mercadorias durante o horário de atendimento ao público, exceto quando autorizado pelo encarregado da feira e observadas as condições necessárias ao recebimento;
- III. expuser em sua barraca, mercadoria cuja venda seja proibida;
- IV. adulterar pesos ou medidas.

Art. 52 - Qualquer pessoa que for encontrada negociando nas feiras livres ou fora desta, sem a indispensável permissão da Coordenadoria de Urbanismo, terá sua mercadoria apreendida.


Art. 53 - As mercadorias apreendidas serão doadas a instituições de caridade, a critério da Secretário de Infra-Estrutura, com a devida anuência do Prefeito Municipal.

Art. 54 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Coordenadoria de Urbanismo, com a aprovação do Secretário de Infra-Estrutura do Município.

Art. 55 - A presente Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua promulgação.

Art. 56 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 07 DE JUNHO DE 2004.


JOÃO JOSÉ PINTO
Presidente da CMMc